

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1506/82

PROC. DRE-VP Nº 2862/82

INTERESSADO: EEPG "CEL. CARLOS PORTO" - JACAREÍ

ASSUNTO: Dispensa da prática de Educação Física do aluno Sérgio Rodrigues da Silva

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2147/82 - CEPG - Aprovado em 22/12/82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 30/4/82, a direção da EEPG "Cel. Carlos Porto", de Jacareí, consultou a DE de São José dos Campos sobre a possibilidade ou não da dispensa do aluno Sérgio Rodrigues da Silva das aulas de Educação Física, com fundamento no Parecer CEE nº 233/82.

1.2 - O interessado, com 15 anos de idade, trabalha como "cobrador de ônibus" no período das 5 às 13 horas e frequenta as aulas de Educação Física às 15 horas. Estuda no período noturno, a partir das 17 horas.

1.3 - A Viação Jacareí Ltda., em "Declaração" apresentada à Escola (doc. de fls. 6), comprova que o menor é seu empregado, das 5 às 13 horas, diariamente.

1.4 - O Supervisor de Ensino considera que a dispensa deva ser concedida em face do que tem decidido o Conselho Estadual de Educação para casos análogos.

1.5 - A DRE do Vale do Paraíba, considerando que o aluno trabalha no período diurno e que frequenta a Escola das 17 às 21 horas, opina pelo atendimento da pretensão da unidade escolar.

1.6 - Em 13/7/82, a CEI encaminhou o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Sérgio Rodrigues da Silva trabalha, como empregado, oito horas diariamente, a partir das 5 horas da manhã até 13 horas. Assiste aulas de Educação Fís-

ca às 15 horas, interrompendo, assim, o necessário descanso. A direção da EEPG "Cel. Carlos Porto", do Jacareí, solicita a dispensa do menor das aulas em apreço com fundamento em pareceres do Conselho Estadual de Educação.

2.2 - As autoridades escolares são favoráveis ao atendimento do solicitado com base no Parecer CEE nº 233/82.

2.3 - A Lei nº 6.503/77 declara facultativa a prática de Educação Física, em todos os graus de ensino "ao aluno do curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas (alínea "a", artigo 1º).

2.4 - Sérgio Rodrigues da Silva está engajado no mercado de trabalho no período das 5 às 13 horas e estuda à noite das 17 as 21 horas. Esta, portanto, enquadrado no que dispõe a alínea "a", artigo 1º, da Lei nº 6.503/77 e deve ser dispensado da prática de Educação Física.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, o aluno Sérgio Rodrigues da Silva, portador da Carteira Profissional nº 008 239/026-SP, frequentando a EEPG "Cel. Carlos Porto", de Jacareí, será dispensado da prática de Educação Física, enquanto estiver engajado no mercado de trabalho e frequentar referida Escola no período das 17 às 21 horas.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilalça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15/12/82

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente